



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1816085 - SP (2019/0147182-9)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : HISPEX TECNOLOGIA EM ALUMINIO EIRELI
ADVOGADOS : EDSON ANTÔNIO LENZI FILHO - PR038722
JOSÉ MARCELO LOBATO SILVA MATIDA - PR056375
AGRAVADO : ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : JORGE ALBERTO PUPIN - SP091196

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SOBRESTAMENTO. TEMA 1.076/STJ. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM. IRRECORRIBILIDADE.

1. A decisão que determina a devolução dos autos à origem, a fim de que lá seja exercido o juízo de retratação antes da apreciação do respectivo recurso especial pelo STJ, não possui carga decisória e não acarreta prejuízo às partes. Por isso, é provimento irrecorrível. Precedentes.
2. Agravo interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 28 de junho de 2021.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1816085 - SP (2019/0147182-9)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : HISPEX TECNOLOGIA EM ALUMINIO EIRELI
ADVOGADOS : EDSON ANTÔNIO LENZI FILHO - PR038722
JOSÉ MARCELO LOBATO SILVA MATIDA - PR056375
AGRAVADO : ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : JORGE ALBERTO PUPIN - SP091196

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SOBRESTAMENTO. TEMA 1.076/STJ. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM. IRRECORRIBILIDADE.

1. A decisão que determina a devolução dos autos à origem, a fim de que lá seja exercido o juízo de retratação antes da apreciação do respectivo recurso especial pelo STJ, não possui carga decisória e não acarreta prejuízo às partes. Por isso, é provimento irrecorrível. Precedentes.
2. Agravo interno não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por Hispex Tecnologia em Alumínio Eireli, contra a despacho por mim proferido, do qual se extrai:

Trata-se de recurso em que se discute a possibilidade de interpretação extensiva do disposto no art. 85, § 8º, do CPC/2015 (fixação dos honorários de sucumbência por meio de apreciação equitativa do juiz), para fins de redução dos honorários tidos por exorbitantes.

Essa matéria foi submetida pela Segunda Turma à Corte Especial, em 17.12.2019, nos autos do Resp 1.644.077/PR, na forma do art. 14 do RISTJ.

Em razão disso, determino o sobrestamento do feito (na Coordenadoria) até o pronunciamento definitivo da Corte Especial.

Publique-se. Intimem-se.

Nas razões do agravo, a agravante alega a impropriedade do despacho de sobrestamento, tendo em vista que o Recurso Especial n.º 1.644.077/PR paradigma deste entendimento de suspensão de tramitação, por ser tratar de fixação dos honorários com estio no artigo 85, § 8º, do CPC/2015, seria distinto do caso tratado nos autos em epígrafe, de modo que segundo o recorrente, não se prosperaria o sobrestamento do feito. Neste sentido, o agravante pugna pela reconsideração do despacho ou pelo provimento deste recurso, de modo a cancelar a determinação de sobrestamento do feito.

Requer a reconsideração da decisão monocrática ou o julgamento do recurso pela Eg. Turma.

Não houve a apresentação de contraminuta ao Agravo Interno.

É o relatório.

VOTO

Necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo nº 3/STJ: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC".

Em que pese as razões recursais, a pretensão não merece prosperar.

Não obstante, o Recurso Especial nº 1.644.077/PR não abarque eventual sobrestamento do feito em epígrafe, impende registrar que as razões de recurso especial contêm discussão acerca da fixação dos honorários advocatícios por equidade, matéria recentemente afetada pela Primeira Seção do STJ ao rito dos recursos especiais repetitivos (REsp 1.850.512/SP, REsp 1.877.883/SP e REsp 1.906.623/SP – Tema 1.076/STJ), mostrando-se conveniente, em observância ao princípio da economia processual e à própria finalidade do CPC/2015, determinar o retorno dos autos à origem, onde ficarão sobrestados até a publicação do acórdão a ser proferido no âmbito do recurso representativo da controvérsia.

Portanto, a decisão que determina a devolução dos autos à Corte de origem, a fim de que lá seja exercido o juízo de retratação antes da apreciação do respectivo recurso especial pelo STJ, não possui carga decisória e não acarreta prejuízo às partes.

Por isso, conforme o entendimento desta Corte Superior, trata-se de provimento irrecorrível.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA REALIZAÇÃO DE NOVO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE EM CONFORMIDADE COM O DECIDIDO EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO OU EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO SUBMETIDO À REPERCUSSÃO GERAL. [...] II - A matéria deduzida no presente recurso especial, qual seja, possibilidade ou não de inscrição em cadastros de

inadimplentes, por decisão judicial, do devedor que figura no polo passivo de execução fiscal, amolda-se àquela tratada no Tema n. 1.026/STJ (REsp n. 1.814.310/RS; REsp n. 1.812.449/SC; REsp n. 1.807.923/SC; REsp n. 1.807.180/PR; e REsp n. 1.809.010/RJ). Determinou-se a devolução dos autos ao Tribunal de origem para que seja realizado novo juízo de admissibilidade do recurso, considerando-se o decidido em recurso especial repetitivo e/ou submetido à repercussão geral. Foi interposto agravo interno contra essa decisão. III - Conforme entendimento pacífico desta Corte, "não se deve conhecer do recurso de agravo interno impugnando a decisão que determinou a devolução dos autos ao Tribunal de origem para que observe a sistemática prevista nos arts. 1.039 e 1.040 do CPC/2015, tendo em vista que o aludido sobrestamento não é capaz de gerar nenhum prejuízo às partes, motivo pelo qual é irrecorrível" (AgInt no REsp n. 1.663.877/SE, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 4/9/2017). No mesmo sentido: AgInt no AREsp n. 1.423.595/AL, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 6/6/2019, DJe 17/6/2019; AgInt no REsp n. 1.577.710/PR, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 4/6/2019, DJe 7/6/2019. IV - Agravo interno não conhecido. (AgInt no REsp 1.882.192/CE, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/11/2020, DJe 18/11/2020.)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRETENSÃO DE INCLUSÃO DE VERBAS RECONHECIDAS PELA JUSTIÇA TRABALHISTA. RECURSO QUE TRATA DE TEMA AFETADO AO RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. TEMA 1.021/STJ. PENDÊNCIA DE JULGAMENTO. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO. 1. Em razão da afetação do tema em discussão ao rito dos recursos especiais repetitivos, de rigor o retorno dos autos à origem, onde ficarão sobrestados até a publicação dos acórdãos a serem proferidos no julgamento dos noticiados recursos representativos da controvérsia, nos termos dos arts. 1.040 e 1.041 do CPC/2015. 2. Segundo o entendimento pacificado desta Corte, o ato judicial que determina o sobrestamento e o retorno dos autos à Corte local, a fim de que lá seja exercido o competente juízo de retratação, nos termos dos arts. 1.040 e 1.041 do CPC/2015, não possui carga decisória, por isso se trata de provimento irrecorrível. 3. Agravo interno não conhecido. (AgInt nos EDcl no AREsp 1.710.438/DF, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/11/2020, DJe 16/11/2020.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SOBRESTAMENTO. TEMA 1.076/STJ. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM. IRRECORRIBILIDADE.

1. A decisão que determina a devolução dos autos à origem, a fim de que lá seja exercido o juízo de retratação antes da apreciação do respectivo recurso especial pelo STJ, não possui carga decisória e não acarreta prejuízo às partes. Por isso, é provimento irrecorrível. Precedentes.

2. Agravo interno não conhecido. (AgInt no REsp 1.882.862/PE, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 28/04/2021) Decisões no mesmo sentido: REsp 1.934.853/RJ, Rel. Min. Manoel Ehardt (Desembargador Convocado do TRF-5ª Região), DJe 6/5/2021; REsp 1.932.278/RN, Rel. Min. Manoel Ehardt (Desembargador Convocado do TRF-5ª Região), DJe 6/5/2021; REsp 1.926.024/RJ, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 6/5/2021; REsp 1.825.905/SP, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 6/5/2021; AgInt no REsp 1.910.778/PE, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 6/5/2021; REsp 1.935.830/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 5/5/2021; REsp 1.914.559/PE, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 5/5/2021; REsp 1.931.977/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe 4/5/2021; REsp 1.929.314/DF, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe 4/5/2021; REsp 1.931.977/DF, Rel. Min. Assusete Magalhães, DJe 4/5/2021; REsp 1.856.390/SP, Rel. Min. Assusete

Magalhães, DJe 3/5/2021.

Ante o exposto, não conheço do Agravo Interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no REsp 1.816.085 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2019/0147182-9

Número de Origem:
10000399420178260224

Sessão Virtual de 22/06/2021 a 28/06/2021

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : HISPEX TECNOLOGIA EM ALUMINIO EIRELI

ADVOGADOS : EDSON ANTÔNIO LENZI FILHO - PR038722

JOSÉ MARCELO LOBATO SILVA MATIDA - PR056375

RECORRIDO : ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : JORGE ALBERTO PUPIN - SP091196

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - ICMS/ IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : HISPEX TECNOLOGIA EM ALUMINIO EIRELI

ADVOGADOS : EDSON ANTÔNIO LENZI FILHO - PR038722

JOSÉ MARCELO LOBATO SILVA MATIDA - PR056375

AGRAVADO : ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : JORGE ALBERTO PUPIN - SP091196

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 29 de junho de 2021